



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 087/2017, DE 20 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1226/2018

Data: 22/10/2018 - Horário: 11:44

Legislativo - PLO-L 87/2018

Nicando

Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos por ausência de pagamento de IPVA no âmbito do município de Gurupi-TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Gurupi a apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito em função de atraso no pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA ou qualquer autoridade estiver de posse de um mandado judicial.

Art. 2º. A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais nos limites do território de Gurupi deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º. A administração Pública Municipal não poderá exercer o poder de polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 87 /2017, de autoria do **Vereador Jair Souza**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 20 dias do mês de outubro de 2018.

JAIR SOUZA
Vereador – MDB



Justificativa

Atualmente, muitos estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito a ampla defesa e ao contraditório como estabelece a Constituição Federal. A Constituição Federal impõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

O Supremo Tribunal Federal já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional. O



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

Estado não pode utilizar sua conduta para embutir dor e sofrimento ao administrado, com o fim de coagi-lo a pagar tributos.

É a justificativa;

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 20 dias do mês de outubro de 2018.

JAIR SOUZA
Vereador - PMDB